

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Oficio nº 1672/2023-GP

Foz do Iguaçu, 5 de dezembro de 2023.

À Sra. Rute Mecias da Costa Presidente do Conselho Fiscal do FOZPREV

Assunto: Solicita manifestação sobre Mensagem nº 095/2023

Prezada Senhora,

Vimos por meio deste solicitar a manifestação do Conselho Fiscal do FOZPREV acerca da matéria contida na Mensagem nº 095/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que "Acresce dispositivo na Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências", protocolada nesta Casa de Leis sob o processo GiiG nº 2988/2023.

Atenciosamente,

JOÃO MORALES Presidente



ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 095/2023

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Acresce dispositivo na Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar o § 10 ao art. 52-B da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, com a finalidade de estabelecer, excepcionalmente, para os exercícios de 2023 e 2024, a manutenção dos recursos a serem aportados ao FOZ PREVIDÊNCIA, no montante definido no Anexo III da Lei Complementar nº 107/2006, que trata do Plano de Aportes ao FOZ PREVIDÊNCIA que garante o superávit até o exercício de 2096, composto pelo fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Administração Pública Direta e Indireta do município e do Poder Legislativo.

Os recursos do Imposto de Renda – IR – retidos na fonte de pessoas físicas ou jurídicas pertencem a Estados e Municípios, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – em 8 de outubro de 2021.

Em 27 de junho de 2023, a Receita Federal do Brasil – RFB – publicou a Instrução Normativa nº 2145/2023, que em síntese normatiza que os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Essa medida, iniciada a partir de julho pelo Município, fará com que a receita de "Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos", passe de R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais) para cerca de R\$ 800 mil (oitocentos mil reais) a R\$ 1 mi (um milhão de reais), além das retenções da Fundação Municipal da Saúde.

Essas alterações fazem com que a despesa com aporte ao FOZ PREVIDÊNCIA fique R\$ 13 mi (treze milhões de reais) em 2023 e R\$ 26,4 mi (vinte e seis milhões e quatrocentos mil), acima da base mínima proposta em 2021, corrigida pelo INPC.

Por outro lado, com todos os Estados, Distrito Federal e Municípios retendo o Imposto gerado sobre seus gastos, automaticamente será afetada a arrecadação federal, afetando o repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.



ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 095/2023 - fl.02

Tal situação enseja novos estudos atuariais para avaliação dos impactos na Previdência e nas finanças do Município, que serão feitas em grupo de trabalho específico que será criado para este fim

No atual governo, somente no auge da pandemia da Covid-19 houve parcelamento de Parte da Cota Patronal do RPPS (R\$ 1,8 mi) já quitado. Neste ano, devido à epidemia de Dengue/Chikungunha, está em atraso parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial, o qual será objeto de parcelamento, previsto em lei. E é justamente para evitar um desequilíbrio, tendo em vista que a situação de atenção na Saúde perdura, que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

A necessária decretação de Estado de Emergência pública, devido à epidemia de Dengue/Chikungunha, conforme Decreto nº 31.240, de 15 de março de 2023, trouxe a necessidade do aumento de gastos com saúde, principalmente no hospital, com a ampliação de leitos, escalas médicas, o que ensejou em gastos com assistência hospitalar, urgência e ambulatorial no valor estimado de R\$ 299 milhões (só com o Hospital R\$ 178 milhões) e um percentual total das despesas próprias com saúde em 36,48%, enquanto a exigência constitucional é de 15%, ou seja, o Município receberá estimados R\$ 151,7 milhões do SUS e seria obrigado a investir R\$ 122 milhões, mas investirá pelo menos R\$ 321 milhões com recursos próprios em saúde, entre estes se encontra o Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Município.

Outro fator de desequilíbrio das finanças do Município está o crescimento da folha de pagamento do Município em média de 10% ao ano, enquanto a receita, sem os recursos vinculados, cresce menos de 7%, agravado pelas perdas do ICMS, que totalizam cerca de R\$ 35 milhões desde outubro/2022 e o comportamento do FPM, resultante do aumento da retenção do IR causada pela mudança determinada pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Quando foi proposta a transferência do IRRF ao FOZ PREVIDÊNCIA, vale contextualizar que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, vedava para os Entes da Federação (incluindo os Municípios) a admissão e o reajuste salarial entre 2020 e 2021. Esse contexto de contração de pessoal começou a ser revertido em 2022, bem como as concessões decorrentes das carreiras. Somente o piso do Magistério, nosso principal grupo de servidores, elevou-se em 53% em função dos reajustes concedidos em 2022 (33,24%) e 2023 (14,95%).

Além disso, a despesa com sentenças judiciais de pequeno valor – ativo civil, que em 2021 foi de R\$ 1.567.681,16 saltou para R\$ 8.723.731,47 em 2022 e neste exercício, até 30 de setembro de 2023, foram pagos R\$ 6.281.611,49.

Para 2023, não haverá prejuízo para o Fundo Previdenciário, visto que o dispositivo do valor mínimo previsto no § 2º do art. 52-B garante o repasse do valor atualizado de R\$ 46.444.718,00 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais), conforme Decreto nº 31.086, de 20 de janeiro de 2023.

Ressaltamos que diante o cenário financeiro supracitado, bem como pela obrigatoriedade do gestor na tomada de decisão, a qual não está atrelada de forma imperativa nas competências legais dos colegiados do FOZ PREVIDÊNCIA, propugnamos pela aprovação da presente proposta, visando assim a manutenção, em caráter excepcional, dos valores estabelecidos no Plano de Aportes ao FOZ PREVIDÊNCIA.



ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 095/2023 - fl.03

Por fim, reiteramos que o presente Plano de Lei não altera em nada as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 345, de 19 de abril de 2021, que estabeleceu o Plano de Aportes ao FOZ PRVIDÊNCIA, mantendo o valor mínimo contabilizado atuarialmente pelo Fundo Previdenciário, para os exercícios de 2023 e 2024, visando o equilíbrio das finanças municipais, com os ajustes dos valores definidos para o encerramento do Orçamento Anual vigente.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, em **caráter de urgência**, para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa das Leis.

Foz do Iguaçu, 23 de novembro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro **Prefeito Municipal**



ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Acresce dispositivo na Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica acrescido o § 10 ao art. 52-B da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52-B. [...]

[...]

- § 10. Excepcionalmente, para os exercícios de 2023 e 2024, os recursos previstos no § 1º deste artigo, a serem aportados ao FOZ PREVIDÊNCIA, serão no montante definido no Anexo III desta Lei Complementar, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC." (NR)
- **Art. 2º** O Poder Executivo constituirá, em até 90 dias, Grupo Técnico de Trabalho para realização de novos estudos atuariais para avaliação dos impactos na Previdência e nas finanças do Município, relacionados aos efeitos da Instrução Normativa nº 2145/2023 da Receita Federal do Brasil, bem como da relação do crescimento da Folha de Pagamento e arrecadação de Imposto de Renda Retido na Fonte da Administração Direta e Indireta, a partir de 2025.

Parágrafo único: O Grupo Técnico de Trabalho, estabelecido no *caput* deste artigo, será composto por servidores ativos ou inativos, incluindo representação do FOZ PREVIDÊNCIA, servidores da Câmara Municipal e Sindicatos representantes dos servidores municipais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro **Prefeito Municipal**



ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO TÉCNICO 028/2023

DE: Diretoria de Gestão Orçamentária/SMFA

Para: SMAD

Data: 22/11/2023

Assunto: ALTERAÇÃO DO ART. 52-B DA LC 107/2006, REFERENTE AOS REPASSES DO APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.

Conforme solicitado, esta unidade técnica tem as seguintes considerações em relação ao PLC que trata da redução dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial, nos exercícios de 2023 e 2024:

- 1. Quanto a arrecadação do IRRF Outros Rendimentos, no mês de outubro já atingimos R\$ 1.025.027,01;
- 2. Quanto ao impacto no FPM das retenções, não há projeções específicas, não sendo ainda possível avaliar o alcance e implicações nos recursos destinados aos municípios;
- 3. Os valores referentes ao Hospital Municipal apresentados na mensagem demonstram os desafios do Planejamento Público frente a realidade que se impõe, de crescimento exponencial das despesas ao longo do tempo, levando a dificuldades financeiras;
- 4. Quanto a queda das receitas, o ICMS, se compararmos com os valores atualizados da Receita de 2021, tivemos uma perda real de R\$ 26 mi em 2022 e R\$ 30,7 mi em 2023, até outubro, podendo chegar em R\$ 40 mi, somente em 2023. Em relação ao FPM, as perdas começaram a partir de segundo semestre deste ano (Quadro Anexo);
- 5. Ainda sobre as receitas, tivemos um crescimento real nas outras receitas, mas não suficientes para fazer frente ao aumento real das despesas obrigatórias;
- 6. As compensações da LC 201/2023, representarão R\$ 2,7 mi do FPM e R\$ 4,7 mi do ICMS, conforme estimativa da AMP;
- 7. Em relação ao PLOA 2024 submetido ao legislativo, em que foi alcançado o equilíbrio, duas despesas estão subdimensionadas, que podem resultar num déficit de R\$ R\$ 45 mi, conforme segue:
- 7.1. A despesa do Aporte do IRRF, foi orçado pelo mínimo, de acordo com o Projeto que se está



ESTADO DO PARANÁ

propondo, no valor de R\$ 49 mi, que se não aprovado, elevará a despesa para R\$ 75 mi;

7.2. A despesa com Precatórios, foi estimada em 2% da Receita Corrente Líquida - RCL, R\$ 30 mi, que era uma proposta da Frente Nacional dos Prefeitos a ser incluída na Reforma Tributária, quando em trâmite no Senado Federal, que acabou não sendo acatada pelo Relator. Isto ainda pode ser revertido na Câmara dos Deputados. Caso o pleito não prospere, o Plano de Pagamentos definido para Foz do Iguaçu pelo Tribunal de Justiça do Paraná para 2024 é de 3,18% da Receita Corrente Líquida, o que importará numa despesa de R\$ 49 mi, contra R\$ 30 mi orçados;

É a manifestação,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler - Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda Interino e Diretor de Gestão Orçamentária

QUADRO COMPARATIVO DO ICMS 2021/2022/2023 E FPM 2022/2023

Cota-Parte do ICMS - Principal - Valor Nominal	CMS - Princip	al - Valor No	minal										
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
2021		12.516.365	13.092.747 12.516.365 15.872.877	12.950.456	11.968.532		13.450.740	17.562.876 13.450.740 15.438.280 16.011.823 13.823.152	16.011.823	13.823.152		18.904.493 16.722.398 178.314.739	178.314.739
2022		12.944.212	13.459.147 12.944.212 16.810.035	13.835.173	16.657.953		13.641.724	13.722.274 13.641.724 16.187.327 13.905.297		13.540.910	12.934.940	12.732.746	170.371.738
2023	12.976.694	10.456.957	12.976.694 10.456.957 11.756.964 12.296.	12.296.038	038 14.978.748		13.468.892	12.688.761 13.468.892 15.014.107 14.911.885 16.024.400	14.911.885	16.024.400			134.573.446
Cota-Parte do ICMS - Principal - Valor Presente (atualizado	ICMS - Princ	ipal - Valor I	Presente (atı	alizado pelo	lPCA para	pelo IPCA para outubro de 2023)	2023)						
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
2021		15.044.912	15.777.078 15.044.912 18.916.819 15.291.752		14.088.633	20.503.775	15.620.275	17.757.919 18.258.787		15.582.222		21.047.103 18.442.489	206.331.764
2022	2022 14.736.002 14.096.097 18.122.892 14.677	14.096.097	18.122.892	912	17.487.271		14.159.020	14.338.050 14.159.020 16.916.182 14.583.903 14.243.038	14.583.903	14.243.038	13.525.845	13.260.048	180.146.260
2023	13.430.827	10.765.850	13.430.827 10.765.850 12.003.430 12.465.	301	15.092.874		13.551.212	12.756.100 13.551.212 15.087.766 14.950.656 16.024.400	14.950.656	16.024.400			136.128.416
Dif 2022/2021	-1.041.076	-948.815	-793.927	-613.840	3.398.638	-6.165.725	-6.165.725 -1.461.255	-841.737	-3.674.884	-1.339.184	-7.521.258	-5.182.441	-26.185.504
Dif 2023/2021	-2.346.251	-2.346.251 -4.279.062	-6.913.389	-2.826.451	1.004.241	-7.747.675	-2.069.063	-2.670.153	-3.308.131	442.178			-30.713.756
Dif 2023/2022	-1.305.175	-1.305.175 -3.330.247	-6.119.462	-2.212.611	-2.394.397	-1.581.950	-607.808	-1.828.416	366.753	1.781.362			-17.231.951
Cota-Parte do Fundo de participação dos Municípios - Cota M	undo de part	cipação dos	Municípios -	Cota Mensa	I - Principal	lensal - Principal - Valor Nominal	lal						
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
2022		8.117.331 11.331.110	6.869.378	8.142.646	9.057.881	8.475.376	7.268.725	8.284.738	6.872.133	7.248.718	9.110.319	9.750.194	100.528.549
2023		8.946.690 12.269.180	7.493.975	8.567.952	9.519.306	8.879.004	6.647.138	7.456.735	6.477.721	7.059.883			
Cota-Parte do Fundo de participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal - Valor Presente (atualizado pelo IPCA para outubro de 2023)	Fundo de pa	rticipação d	os Municípic	s - Cota Me	nsal - Princ	ipal - Valor F	Presente (atı	ualizado pel	o IPCA para	outubro de	2023)		
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro Dezembro	Dezembro	TOTAL
2022		8.887.414 12.339.447	7.405.874	8.638.637	9.508.828	8.855.701	7.544.356	8.657.769	7.207.507	7.624.581	9.526.504	9.526.504 10.153.979	106.350.597
2023		9.259.789 12.631.605	7.651.074	8.685.896	9.591.835	8.926.125	6.687.764	7.493.318	6.494.563	7.059.883			84.481.852
Diferença	372.375	292.158	245.200	47.259	83.007	70.424	-856.592	-856.592 -1.164.451	-712.944	-564.698			-2.188.262

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2023 Indexador utilizado: IPCA (IBGE) Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM DESCRIÇÃO

11.331.110,00 6.869.378,00 8.142.646,00 9.057.881,00 8.475.376,00 7.268.725,00 8.284.738,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.710.319,00 9.750.194,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.721,00 7.059.883,00 7.059.883,00 11.3346.133,00	DATA 31/01/2022	VALOR SINGELO 8.117.331.00	VALOR ATUALIZADO 8.887.413.54	TOTAL 8.887.413.54
6.869.378,00 8.472.646,00 9.057.881,00 8.475.376,00 7.268.725,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.750.194,00 9.750.194,00 9.750.194,00 9.750.194,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456.755,00 6.477.721,00 7.059.883,00 7.059.883,00	28/02/2022	11.331.110,00	12.339.447,32	12.339.447,32
8.142.666,00 9.17.88.70 8.475.376,00 8.284.738,00 8.284.738,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.110.319,00 9.110.319,00 9.110.319,00 8.946,00,00 12.269,189,00 7.493.975,00 8.879,004,00 6.647.138,00 7.65.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/03/2022	6.869.378,00	7.405.873,61	7.405.873,61
9.057.881,00 8.475.376,00 7.268.725,00 8.284.738,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.110.134,00 9.750.144,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.269.180,00 7.459.375,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00	30/04/2022	8.142.646,00	8.638.637,40	8.638.637,40
8.475.376,00 8.284.725,00 8.284.725,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.750.114,00 9.750.114,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.477.721,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00	31/05/2022	9.057.881,00	9.508.828,35	9.508.828,35
7.268.775,00 8.248.738,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.110.319,00 9.750.194,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.059.883,00 183.846.133,00	30/06/2022	8.475.376,00	8.855.701,49	8.855.701,49
8.284.778,00 6.872.133,00 7.248.718,00 9.110.319,00 9.750.194,00 8.946.690,00 12.269,180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.30,00 9.519.30,00 6.647.138,00 7.656.735,00 6.477.711,00 7.059.883,00	31/07/2022	7.268.725,00	7.544.355,84	7.544.355,84
6.872.133,00 7.248.718,00 9.110.190.00 9.150.194,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.269.180,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00	31/08/2022	8.284.738,00	8.657.768,99	8.657.768,99
7.248,718,00 9.110,319,00 9.710,119,00 8.946,690,00 12.269,180,00 7.493,975,00 8.57,925,00 9.519,306,00 8.879,004,00 6.647,138,00 7.456,738,00 7.059,883,00 183.846,133,00	30/09/2022	6.872.133,00	7.207.506,66	7.207.506,66
9.110.319,00 9.110.319,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/10/2022	7.248.718,00	7.624.581,04	7.624.581,04
9.750.194,00 8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.135,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	30/11/2022	9.110.319,00	9.526.504,04	9.526.504,04
8.946.690,00 12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/12/2022	9.750.194,00	10.153.979,02	10.153.979,02
12.269.180,00 7.493.975,00 8.567.925,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/01/2023	8.946.690,00	9.259.788,80	9.259.788,80
7.493.975,00 8.57.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456,735,00 6.477.721,00 7.059.883,00	28/02/2023	12.269.180,00	12.631.605,31	12.631.605,31
8.567.952,00 9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456.735,00 6.477.771,00 7.059.883,00	31/03/2023	7.493.975,00	7.651.074,17	7.651.074,17
9.519.306,00 8.879.004,00 6.647.138,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	30/04/2023	8.567.952,00	8.685.895,52	8.685.895,52
8.879.004,00 6.647.138,00 7.456,500 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/05/2023	9.519.306,00	9.591.835,34	9.591.835,34
6.647.138,00 7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	30/06/2023	8.879.004,00	8.926.124,68	8.926.124,68
7.456.735,00 6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/07/2023	6.647.138,00	6.687.764,42	6.687.764,42
6.477.721,00 7.059.883,00 183.846.133,00	31/08/2023	7.456.735,00	7.493.317,59	7.493.317,59
7.059.883,00 183.846.133,00 1	30/09/2023	6.477.721,00	6.494.563,07	6.494.563,07
183.846.133,00	31/10/2023	7.059.883,00	7.059.883,00	7.059.883,00
Subtotal	TOTAIS	183.846.133,00	190.832.449,20	190.832.449,20
	Subtotal			R\$ 190.832.449.20
IOIAL GERAL	TOTAL GERAL			R\$ 190.832.449,20

Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2023 Indexador utilizado: IPCA (IBGE) Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
- (31/01/2021	13.092.747,00	15.777.078,28	15.777.078,28
7		28/02/2021	12.516.365,00	15.044.911,68	15.044.911,68
က		31/03/2021	15.872.877,00	18.916.819,08	18.916.819,08
4		30/04/2021	12.950.456,00	15.291.752,02	15.291.752,02
2		31/05/2021	11.968.532,00	14.088.632,51	14.088.632,51
9		30/06/2021	17.562.876,00	20.503.774,82	20.503.774,82
_		31/07/2021	13.450.740,00	15.620.275,30	15.620.275,30
œ		31/08/2021	15.438.280,00	17.757.919,27	17.757.919,27
6		30/09/2021	16.011.823,00	18.258.787,06	18.258.787,06
9		31/10/2021	13.823.152,00	15.582.222,67	15.582.222,67
£		30/11/2021	18.904.493,00	21.047.102,94	21.047.102,94
12		31/12/2021	16.722.398,00	18.442.488,57	18,442,488,57
13		31/01/2022	13.459.147,00	14.736.001,93	14.736.001,93
4		28/02/2022	12.944.212,00	14.096.096,68	14.096.096,68
15		31/03/2022	16.810.035,00	18.122.891,86	18.122.891,86
16		30/04/2022	13.835.173,00	14.677.912,18	14.677.912,18
17		31/05/2022	16.657.953,00	17.487.270,56	17.487.270,56
9		30/06/2022	13.722.274,00	14.338.049,70	14.338.049,70
19		31/07/2022	13.641.724,00	14.159.019,66	14.159.019,66
20		31/08/2022	16.187.327,00	16.916.182,24	16.916.182,24
2		30/09/2022	13.905.297,00	14.583.902,95	14.583.902,95
22		31/10/2022	13.540.910,00	14.243.037,95	14,243,037,95
23		30/11/2022	12,934,940,00	13.525.844,51	13,525,844,51
24		31/12/2022	12.732.746,00	13.260.047.52	13.260.047,52
25		31/01/2023	12.976,694,00	13.430.827.02	13.430.827,02
56		28/02/2023	10,456,957,00	10.765.850,17	10.765.850,17
27		31/03/2023	11.756.964,00	12,003,429,90	12.003.429,90
28		30/04/2023	12.296.038,00	12,465,301,09	12.465.301,09
53		31/05/2023	14,978,748,00	15,092,873,83	15,092,873,83
30		30/06/2023	12.688.761,00	12.756.099,97	12,756,099,97
31		31/07/2023	13.468.892,00	13.551.212,08	13.551.212,08
32		31/08/2023	15.014.107,00	15.087.765,91	15.087.765,91
33		30/09/2023	14.911.885,00	14.950.655,90	14.950.655,90
34		31/10/2023	16.024.400,00	16.024.400,00	16.024.400,00
		TOTAIS	483.259.923,00	522.606.437,81	522.606.437,81
		Subtotal			R\$ 522.606.437,81
		TOTAL GERAL			R\$ 522.606.437,81

Este documento foi assinado eletronicamente por DARRISto INVAÉBERA Brasileiro. Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 52556799944654354464354456455455055



Impactos do PLP 136/2023 para os municípios do Paraná

Município	Compensação pelas perdas de FPM jul-set	Antecipação de 2024 das compensações do ICMS (valor máximo)	TOTAL Compensação FPM + Antecipação ICMS
Abatiá	324.549	119.536	444.085
Adrianópolis	324.549	344.279	668.828
Agudos do Sul	432.731	137.287	570.018
Almirante Tamandaré	1.839.108	789.330	2.628.438
Altamira do Paraná	324.549	110.396	434.945
Alto Paraíso	324.549	298.337	622.886
Alto Paraná	540.914	228.882	769.796
Alto Piquiri	432.731	244.806	677.537
Altônia	649.097	386.154	1.035.251
Alvorada do Sul	432.731	248.401	681.132
Amaporã	324.549	130.896	455.445
Ampére	649.097	385.018	1.034.115
Anahy	324.549	102.952	427.501
Andirá	649.097	462.240	1.111.337
Ângulo	324.549	107.610	432.159
Antonina	649.097	387.271	1.036.368
Antônio Olinto	324.549	212.275	536.824
Apucarana	1.947.291	1.299.151	3.246.442
Arapongas	1.839.108	1.794.144	3.633.252
Arapoti	757.280	852.875	1.610.155
Arapuã	324.549	124.086	448.635
Araruna	540.914	376.785	917.699
Araucária	2.633.274	15.863.911	18.497.185
Ariranha do Ivaí	324.549	109.464	434.013
Assaí	540.914	257.641	798.555
Assis Chateaubriand	865.463	1.068.245	1.933.708
Astorga	757.280	564.035	1.321.315
Atalaia	324.549	112.478	437.027
Balsa Nova	432.731	568.688	1.001.419
Bandeirantes	865.463	350.993	1.216.456
Barbosa Ferraz	432.731	245.995	678.726
Barra do Jacaré	324.549	122.949	447.498
Barração	432.731	186.901	619.632
Bela Vista da Caroba	324.549	95.625	420.174



Bela Vista do Paraíso	540.914	230.750	771.664
Bituruna	540.914	482.906	1.023.820
Boa Esperança do Iguaçu	324.549	146.095	470.644
Boa Esperança	324.549	215.449	539.998
Boa Ventura de São Roque	324.549	356.764	681.313
Boa Vista da Aparecida	324.549	186.595	511.144
Bocaiúva do Sul	432.731	233.237	665.968
Bom Jesus do Sul	324.549	98.277	422.826
Bom Sucesso do Sul	324.549	220.265	544.814
Bom Sucesso	324.549	168.622	493.171
Borrazópolis	324.549	179.415	503.964
Braganey	324.549	186.102	510.651
Brasilândia do Sul	324.549	182.372	506.921
Cafeara	324.549	77.156	401.705
Cafelândia	649.097	1.073.425	1.722.522
Cafezal do Sul	324.549	143.053	467.602
Califórnia	324.549	134.088	458.637
Cambará	757.280	398.718	1.155.998
Cambé	1.730.925	1.691.673	3.422.598
Cambira	324.549	207.374	531.923
Campina da Lagoa	540.914	400.012	940.926
Campina do Simão	324.549	245.830	570.379
Campina Grande do Sul	1.081.828	738.377	1.820.205
Campo Bonito	324.549	201.004	525.553
Campo do Tenente	324.549	172.455	497.004
Campo Largo	1.947.291	1.931.064	3.878.355
Campo Magro	757.280	644.472	1.401.752
Campo Mourão	1.622.743	1.451.911	3.074.654
Cândido de Abreu	540.914	384.200	925.114
Candói	540.914	596.416	1.137.330
Cantagalo	432.731	205.217	637.948
Capanema	649.097	603.005	1.252.102
Capitão Leônidas Marques	540.914	517.094	1.058.008
Carambeí	757.280	1.203.707	1.960.987
Carlópolis	540.914	256.179	797.093
Cascavel	2.741.456	4.869.654	7.611.110
Castro	1.406.377	2.551.417	3.957.794
Catanduvas	432.731	293.761	726.492
Centenário do Sul	432.731	169.785	602.516
Cerro Azul	649.097	301.171	950.268
Céu Azul	432.731	575.309	1.008.040
Chopinzinho	649.097	652.218	1.301.315



Cianorte	1.514.560	1.327.011	2.841.571
Cidade Gaúcha	432.731	241.459	674.190
Clevelândia	649.097	411.947	1.061.044
Colombo	2.741.456	1.647.381	4.388.837
Colorado	757.280	375.575	1.132.855
Congonhinhas	324.549	249.019	573.568
Conselheiro Mairinck	324.549	91.278	415.827
Contenda	649.097	271.991	921.088
Corbélia	649.097	537.011	1.186.108
Cornélio Procópio	1.081.828	585.146	1.666.974
Coronel Domingos Soares	324.549	277.339	601.888
Coronel Vivida	649.097	500.652	1.149.749
Corumbataí do Sul	324.549	92.930	417.479
Cruz Machado	649.097	440.591	1.089.688
Cruzeiro do Iguaçu	324.549	212.170	536.719
Cruzeiro do Oeste	757.280	345.212	1.102.492
Cruzeiro do Sul	324.549	121.397	445.946
Cruzmaltina	324.549	160.198	484.747
Curitiba	10.274.749	20.367.850	30.642.599
Curiúva	540.914	182.181	723.095
Diamante do Norte	324.549	168.744	493.293
Diamante do Sul	324.549	76.489	401.038
Diamante d'Oeste	324.549	154.395	478.944
Dois Vizinhos	1.081.828	1.233.071	2.314.899
Douradina	324.549	213.800	538.349
Doutor Camargo	324.549	112.911	437.460
Doutor Ulysses	324.549	133.869	458.418
Enéas Marques	324.549	302.000	626.549
Engenheiro Beltrão	540.914	297.023	837.937
Entre Rios do Oeste	324.549	279.172	603.721
Esperança Nova	324.549	89.204	413.753
Espigão Alto do Iguaçu	324.549	230.587	555.136
Farol	324.549	171.525	496.074
Faxinal	649.097	307.562	956.659
Fazenda Rio Grande	2.569.074	1.023.407	3.592.481
Fênix	324.549	206.761	531.310
Fernandes Pinheiro	324.549	344.623	669.172
Figueira	324.549	71.993	396.542
Flor da Serra do Sul	324.549	269.284	593.833
Floraí	324.549	143.271	467.820
Floresta	432.731	136.526	569.257
Florestópolis	432.731	192.219	624.950



Flórida	324.549	52.087	376.636
Formosa do Oeste	324.549	336.672	661.221
Foz do Iguaçu	2.741.456	4.776.079	7.517.535
Foz do Jordão	324.549	161.894	486.443
Francisco Alves	324.549	216.588	541.137
Francisco Beltrão	1.622.743	1.282.260	2.905.003
General Carneiro	540.914	281.939	822.853
Godoy Moreira	324.549	66.514	391.063
Goioerê	757.280	487.865	1.245.145
Goioxim	324.549	233.796	558.345
Grandes Rios	324.549	109.137	433.686
Guaíra	865.463	456.887	1.322.350
Guairaçá	324.549	179.832	504.381
Guamiranga	324.549	197.918	522.467
Guapirama	324.549	137.996	462.545
Guaporema	324.549	98.546	423.095
Guaraci	324.549	179.226	503.775
Guaraniaçu	540.914	399.369	940.283
Guarapuava	2.741.456	3.005.395	5.746.851
Guaraqueçaba	324.549	308.551	633.100
Guaratuba	973.646	316.971	1.290.617
Honório Serpa	324.549	244.990	569.539
Ibaiti	865.463	407.893	1.273.356
Ibema	324.549	105.987	430.536
Ibiporã	1.190.011	1.533.437	2.723.448
Icaraíma	324.549	232.983	557.532
Iguaraçu	324.549	157.631	482.180
Iguatu	324.549	73.478	398.027
Imbaú	540.914	155.023	695.937
Imbituva	865.463	619.056	1.484.519
Inácio Martins	432.731	260.596	693.327
Inajá	324.549	68.079	392.628
Indianópolis	324.549	223.176	547.725
Ipiranga	540.914	455.302	996.216
Iporã	540.914	335.148	876.062
Iracema do Oeste	324.549	93.954	418.503
Irati	1.298.194	848.850	2.147.044
Iretama	432.731	236.894	669.625
Itaguajé	324.549	102.578	427.127
Itaipulândia	432.731	437.356	870.087
Itambaracá	324.549	132.646	457.195
Itambé	324.549	157.153	481.702



Itapejara d'Oeste	432.731	418.001	850.732
Itaperuçu	865.463	193.075	1.058.538
Itaúna do Sul	324.549	59.269	383.818
lvaí	540.914	318.375	859.289
Ivaiporã	865.463	381.196	1.246.659
Ivaté	324.549	169.291	493.840
Ivatuba	324.549	84.563	409.112
Jaboti	324.549	92.752	417.301
Jacarezinho	973.646	740.072	1.713.718
Jaguapitã	540.914	589.967	1.130.881
Jaguariaíva	865.463	867.269	1.732.732
Jandaia do Sul	649.097	398.404	1.047.501
Janiópolis	324.549	177.340	501.889
Japira	324.549	138.281	462.830
Japurá	324.549	195.231	519.780
Jardim Alegre	432.731	238.898	671.629
Jardim Olinda	324.549	79.921	404.470
Jataizinho	432.731	118.171	550.902
Jesuítas	432.731	341.440	774.171
Joaquim Távora	432.731	452.974	885.705
Jundiaí do Sul	324.549	87.547	412.096
Juranda	324.549	261.330	585.879
Jussara	324.549	383.663	708.212
Kaloré	324.549	111.313	435.862
Lapa	1.081.828	1.148.200	2.230.028
Laranjal	324.549	125.129	449.678
Laranjeiras do Sul	865.463	400.677	1.266.140
Leópolis	324.549	157.786	482.335
Lidianópolis	324.549	94.623	419.172
Lindoeste	324.549	159.627	484.176
Loanda	649.097	296.085	945.182
Lobato	324.549	148.415	472.964
Londrina	2.741.456	5.486.800	8.228.256
Luiziana	324.549	419.732	744.281
Lunardelli	324.549	204.680	529.229
Lupionópolis	324.549	111.708	436.257
Mallet	540.914	486.696	1.027.610
Mamborê	540.914	571.066	1.111.980
Mandaguaçu	865.463	306.863	1.172.326
Mandaguari	865.463	776.805	1.642.268
Mandirituba	757.280	472.178	1.229.458
Manfrinópolis	324.549	102.400	426.949



Mangueirinha	649.097	1.103.639	1.752.736
Manoel Ribas	540.914	468.263	1.009.177
Marechal Cândido Rondon	1.190.011	1.584.527	2.774.538
Maria Helena	324.549	127.708	452.257
Marialva	973.646	874.850	1.848.496
Marilândia do Sul	324.549	299.675	624.224
Marilena	324.549	142.506	467.055
Mariluz	432.731	188.698	621.429
Maringá	2.741.456	5.467.310	8.208.766
Mariópolis	324.549	321.541	646.090
Maripá	324.549	463.211	787.760
Marmeleiro	540.914	412.649	953.563
Marquinho	324.549	134.037	458.586
Marumbi	324.549	99.660	424.209
Matelândia	649.097	1.025.330	1.674.427
Matinhos	973.646	140.744	1.114.390
Mato Rico	324.549	303.354	627.903
Mauá da Serra	432.731	277.706	710.437
Medianeira	1.190.011	1.077.049	2.267.060
Mercedes	324.549	255.355	579.904
Mirador	324.549	93.975	418.524
Miraselva	324.549	49.751	374.300
Missal	432.731	450.151	882.882
Moreira Sales	432.731	225.383	658.114
Morretes	649.097	262.677	911.774
Munhoz de Melo	324.549	159.647	484.196
Nossa Senhora das Graças	324.549	79.477	404.026
Nova Aliança do Ivaí	324.549	47.890	372.439
Nova América da Colina	324.549	90.128	414.677
Nova Aurora	540.914	701.041	1.241.955
Nova Cantu	324.549	270.514	595.063
Nova Esperança do Sudoeste	324.549	192.147	516.696
Nova Esperança	757.280	364.107	1.121.387
Nova Fátima	324.549	184.375	508.924
Nova Laranjeiras	432.731	326.562	759.293
Nova Londrina	432.731	301.668	734.399
Nova Olímpia	324.549	90.722	415.271
Nova Prata do Iguaçu	432.731	325.100	757.831
Nova Santa Bárbara	324.549	57.555	382.104
Nova Santa Rosa	324.549	474.530	799.079
Nova Tebas	324.549	285.173	609.722
Novo Itacolomi	324.549	119.734	444.283



Ortigueira	757.280	2.126.821	2.884.101
Ourizona	324.549	114.656	439.205
Ouro Verde do Oeste	324.549	270.316	594.865
Paiçandu	1.081.828	286.696	1.368.524
Palmas	1.190.011	827.094	2.017.105
Palmeira	865.463	1.026.253	1.891.716
Palmital	540.914	289.375	830.289
Palotina	865.463	1.703.549	2.569.012
Paraíso do Norte	540.914	200.670	741.584
Paranacity	432.731	221.232	653.963
Paranaguá	2.741.456	2.991.557	5.733.013
Paranapoema	324.549	63.954	388.503
Paranavaí	1.622.743	1.061.997	2.684.740
Pato Bragado	324.549	239.332	563.881
Pato Branco	1.622.743	1.543.916	3.166.659
Paula Freitas	324.549	294.377	618.926
Paulo Frontin	324.549	326.673	651.222
Peabiru	540.914	255.465	796.379
Perobal	324.549	164.002	488.551
Pérola d'Oeste	324.549	164.072	488.621
Pérola	432.731	199.786	632.517
Piên	540.914	390.867	931.781
Pinhais	1.947.291	2.087.564	4.034.855
Pinhal de São Bento	324.549	57.113	381.662
Pinhalão	324.549	115.509	440.058
Pinhão	865.463	1.070.669	1.936.132
Piraí do Sul	757.280	860.107	1.617.387
Piraquara	1.839.108	1.615.317	3.454.425
Pitanga	865.463	755.637	1.621.100
Pitangueiras	324.549	105.366	429.915
Planaltina do Paraná	324.549	126.673	451.222
Planalto	540.914	396.016	936.930
Ponta Grossa	2.741.456	5.487.107	8.228.563
Pontal do Paraná	757.280	110.019	867.299
Porecatu	540.914	167.618	708.532
Porto Amazonas	324.549	83.684	408.233
Porto Barreiro	324.549	241.224	565.773
Porto Rico	324.549	92.537	417.086
Porto Vitória	324.549	90.588	415.137
Prado Ferreira	324.549	106.468	431.017
Pranchita	324.549	203.945	528.494
Presidente Castelo Branco	324.549	106.989	431.538



Primeiro de Maio	432.731	282.385	715.116
Prudentópolis	1.190.011	900.695	2.090.706
Quarto Centenário	324.549	263.535	588.084
Quatiguá	324.549	126.925	451.474
Quatro Barras	757.280	877.635	1.634.915
Quatro Pontes	324.549	273.502	598.051
Quedas do Iguaçu	865.463	508.021	1.373.484
Querência do Norte	432.731	321.263	753.994
Quinta do Sol	324.549	197.361	521.910
Quitandinha	649.097	322.940	972.037
Ramilândia	324.549	127.573	452.122
Rancho Alegre d'Oeste	324.549	160.957	485.506
Rancho Alegre	324.549	102.662	427.211
Realeza	649.097	341.109	990.206
Rebouças	540.914	308.556	849.470
Renascença	324.549	273.389	597.938
Reserva do Iguaçu	324.549	302.703	627.252
Reserva	757.280	514.710	1.271.990
Ribeirão Claro	432.731	278.973	711.704
Ribeirão do Pinhal	540.914	140.920	681.834
Rio Azul	540.914	386.685	927.599
Rio Bom	324.549	86.018	410.567
Rio Bonito do Iguaçu	540.914	369.819	910.733
Rio Branco do Ivaí	324.549	128.087	452.636
Rio Branco do Sul	973.646	754.986	1.728.632
Rio Negro	865.463	552.621	1.418.084
Rolândia	1.406.377	1.536.530	2.942.907
Roncador	432.731	389.003	821.734
Rondon	324.549	222.639	547.188
Rosário do Ivaí	324.549	120.318	444.867
Sabáudia	324.549	394.544	719.093
Salgado Filho	324.549	120.233	444.782
Salto do Itararé	324.549	67.423	391.972
Salto do Lontra	540.914	354.713	895.627
Santa Amélia	324.549	65.290	389.839
Santa Cecília do Pavão	324.549	75.905	400.454
Santa Cruz de Monte Castelo	324.549	192.092	516.641
Santa Fé	432.731	211.640	644.371
Santa Helena	757.280	940.419	1.697.699
Santa Inês	324.549	55.833	380.382
Santa Isabel do Ivaí	324.549	160.955	485.504
Santa Izabel do Oeste	540.914	381.298	922.212



1		1	1
Santa Lúcia	324.549	120.466	445.015
Santa Maria do Oeste	432.731	270.476	703.207
Santa Mariana	432.731	256.992	689.723
Santa Mônica	324.549	130.633	455.182
Santa Tereza do Oeste	432.731	318.661	751.392
Santa Terezinha de Itaipu	757.280	393.656	1.150.936
Santana do Itararé	324.549	121.650	446.199
Santo Antônio da Platina	1.081.828	516.556	1.598.384
Santo Antônio do Caiuá	324.549	67.518	392.067
Santo Antônio do Paraíso	324.549	116.466	441.015
Santo Antônio do Sudoeste	649.097	364.872	1.013.969
Santo Inácio	324.549	291.769	616.318
São Carlos do Ivaí	324.549	245.805	570.354
São Jerônimo da Serra	432.731	257.941	690.672
São João do Caiuá	324.549	98.569	423.118
São João do Ivaí	432.731	220.938	653.669
São João do Triunfo	540.914	353.921	894.835
São João	432.731	458.829	891.560
São Jorge do Ivaí	324.549	274.628	599.177
São Jorge do Patrocínio	324.549	372.588	697.137
São Jorge d'Oeste	324.549	659.833	984.382
São José da Boa Vista	324.549	163.443	487.992
São José das Palmeiras	324.549	98.606	423.155
São José dos Pinhais	2.741.456	10.525.126	13.266.582
São Manoel do Paraná	324.549	141.710	466.259
São Mateus do Sul	1.081.828	859.603	1.941.431
São Miguel do Iguaçu	757.280	931.335	1.688.615
São Pedro do Iguaçu	324.549	234.399	558.948
São Pedro do Ivaí	432.731	267.602	700.333
São Pedro do Paraná	324.549	119.236	443.785
São Sebastião da Amoreira	324.549	171.179	495.728
São Tomé	324.549	148.425	472.974
Sapopema	324.549	127.569	452.118
Sarandi	1.839.108	471.946	2.311.054
Saudade do Iguaçu	324.549	653.184	977.733
Sengés	649.097	429.905	1.079.002
Serranópolis do Iguaçu	324.549	460.504	785.053
Sertaneja	324.549	260.633	585.182
Sertanópolis	540.914	425.124	966.038
Siqueira Campos	649.097	296.087	945.184
Sulina	324.549	146.592	471.141
Tamarana	540.914	342.800	883.714



TOTAL	247.357.298	229.337.501	476.694.799
Xambrê	324.549	159.637	484.186
Wenceslau Braz	649.097	248.456	897.553
Vitorino	324.549	278.399	602.948
Virmond	324.549	137.252	461.801
Verê	324.549	350.626	675.175
Vera Cruz do Oeste	324.549	269.255	593.804
Ventania	432.731	288.578	721.309
Uraí	432.731	165.349	598.080
Uniflor	324.549	64.688	389.237
União da Vitória	1.190.011	646.078	1.836.089
Umuarama	1.839.108	1.039.108	2.878.216
Ubiratã	757.280	795.531	1.552.811
Turvo	540.914	481.822	1.022.736
Tupãssi	324.549	401.462	726.011
Tuneiras do Oeste	324.549	282.812	607.361
Tunas do Paraná	324.549	134.483	459.032
Três Barras do Paraná	432.731	473.590	906.321
Tomazina	324.549	219.651	544.200
Toledo	2.633.274	3.939.567	6.572.841
Tijucas do Sul	649.097	354.797	1.003.894
Tibagi	649.097	991.041	1.640.138
Terra Roxa	649.097	600.255	1.249.352
Terra Rica	649.097	314.935	964.032
Terra Boa	649.097	361.124	1.010.221
Telêmaco Borba	1.406.377	2.005.608	3.411.985
Teixeira Soares	432.731	420.363	853.094
Tapira	324.549	152.616	477.165
Tapejara	540.914	298.858	839.772
Tamboara	324.549	119.442	443.991



Edimar Aparecido Pereira dos Santos Presidente da Associação dos Municípios do Paraná Prefeito de Santa Cecília do Pavão

ID.: 26/23 Exercicio de:2024

Quadro de detalhamento da despesa por fonte de recursos

76206606000140

Pág : 17/143 -

	Treinar e capacitar os Recursos Humanos da Administração Direta.	
0404 .041280030.2015.3000.00.00	DESPESAS CORRENTES	22.000,00
0404 .041280030.2015.3300.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	22.000,00
0404 .041280030.2015.3390.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	22.000,00
0404 .041280030.2015.3390.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
0404 .041280030.2015.3390.30.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	10.000,00
0404 .041280030.2015.3390.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1.000,00
0404 .041280030.2015.3390.35.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	1.000,00
0404 .041280030.2015.3390.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00
0404 .041280030.2015.3390.36.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	1,000,00
0404 .041280030.2015.3390.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00
0404 .041280030.2015.3390.39.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	10.000,00
0404 .041280030.2015.4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	21.000,00
0404 .041280030.2015.4400.00.00	INVESTIMENTOS	20.000,00
0404 .041280030.2015.4490.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	20.000,00
0404 .041280030.2015.4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
0404 .041280030.2015.4490.52.00.1.505	Royalties Tratado de Itaipu Binacional	20.000,00
0404 .041280030.2015.4500.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	1.000,00
0404 .041280030.2015.4590.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1.000,00
0404 .041280030.2015.4590.66.00	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.000,00
0404 .041280030.2015.4590.66.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	1.000,00
0404 .288460030.3002	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E APORTES PARA O RPPS - ADMINISTRAÇÃO	95.342.000,00
	Pagamento da contribuição patronal e aportes para cobertura de déficit financeiro e/ou atuarial para o Regime Próprio dos Servidores Municipais - FOZPREV.	
0404 .288460030.3002.3000.00.00	DESPESAS CORRENTES	95.342.000,00
0404 .288460030.3002.3100.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	46.342.000,00
0404 .288460030.3002.3190.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	10.000,00
0404 .288460030.3002.3190.07.00	CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	10.000,00
0404 .288460030.3002.3190.07.01	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA	10.000,00
0404 .288460030.3002.3190.07.01.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	10.000,00
0404 .288460030.3002.3191.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	46.332.000,00
0404 .288460030.3002.3191.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	46.332.000,00
0404 .288460030.3002.3191.13.20	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PESSOAL ATIVO	50.000,00
0404 .288460030.3002.3191.13.20.1.000	- PLANO PREVIDENCIÁRIO Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	50.000,00
0404 .288460030.3002.3191.13.99	OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	46.282.000,00
0404 .288460030.3002.3191.13.99.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	46.282,000,00
0404 .288460030.3002.3300.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	49.000.000,00
0404 .288460030.3002.3391.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	49.000.000,00
0404 .288460030.3002.3391.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	49.000.000,00
0404 .288460030.3002.3391.97.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	49.000.000,00

Pág.: 6/143 -

Orgão:03-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Unidade:01-GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Todas as Funções Todas as SubFunções Todos os Programas

	Valor
VIÇOS DE APOIO	11.293.000,00
s com locomoção e GM. Serviços de	
ca jurídica física e virtual.	11.143.000,00
	10.328.000,00
	10.328.000,00
IVIL	10.327.000,00
	10.327.000,00
	10.327.000,00
	1.000,00
	1.000,00
	1.000,00
	815.000,00
	815.000,00
	10.000,00
	10.000,00
	50.000,00
	50.000,00
ICA	250.000,00
	250,000,00
RÍDICA	500.000,00
	500.000,00
OMUNICAÇÃO – PESSOA	5.000,00
	5.000,00
	150.000,00
	150,000,00
	150.000,00
	50.000,00
	50.000,00
	100.000,00
	100.000,00
	32.008.000,00
e alimentar, requisições de	
as definidas pela Justiça.	
	32.000.000,00
	17.000.000,00
	17.000.000,00
	17.000.000,00
	15.000.000,00
	15.000.000,00
	500.000,00
ONAL	500.000,00
) CIVIL	1.000.000,00
	1.000.000,00
	500.000,00
	500.000,00
	15.000.000,00
	15.000.000,00

76206606000140 PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

ID.: 22/23 Exercicio de:2024

Quadro de detalhamento da despesa por fonte de recursos		Pág.: 7/143 -	
0301 .288460020.3001.3390.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	15.000.000,00	
0301 .288460020.3001.3390.91.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	15.000.000,00	
0301 .288460020.3001.4000.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	8.000,00	
0301 .288460020.3001.4400.00.00	INVESTIMENTOS	8.000,00	
0301 .288460020.3001.4490.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	8.000,00	
0301 .288460020.3001.4490.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	8.000,00	
0301 .288460020.3001.4490.91.00.1.000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	8.000,00	
		Total da Unidade:43.301.000,00	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PLANO Nº 9662498 - DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0067531-08.2015.8.16.6000 SEI!DOC Nº 9662498

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

Ano de referência: 2024

Ente Devedor: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 00774428-3 (ordem

cronológica) / Conta: 00774427-5 (acordo direto).

- 1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.".
- **2.** Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ,1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.
- **3.** Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2024**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.
- 4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 9662460 e com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ,

HOMOLOGO DE OFÍCIO como Plano de Pagamento para o exercício 2024 o Cálculo de comprometimento da RCL 2024 juntado ao evento 9662448, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **3,18**%^[1] da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

- **5.** Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
- **6.** <u>Cientifique-se</u> o ente público por <u>e-mail oficial</u>, se disponível a informação, ou <u>via postal</u>, com aviso de recebimento.
- **7**. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2023.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Presidente do Tribunal de Justiça

[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 19/10/2023, às 17:07, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **9662498** e o código CRC **8F7328B9**.

0067531-08.2015.8.16.6000 9662498v2



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Estado do Paranal Poder Judiciário DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ANO DE REFERÊNCIA	2024
ENTE DEVEDOR	FOZ DO IGUAÇU
CÁLCULO	
1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2023	
1.1 TRT9	R\$ 45.696.637,26
1.2 TRF4	R\$ 15.930.650,95
1.3 TJPR	R\$ 192.776.629,19
TOTAL:	R\$ 254.403.917,40
2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2023 TOTAL (média Selic (12 meses)): 1,07% DEDUÇÕES	R\$ 268.253.625,94
3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2023	R\$ 7.470.250,43
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2023	R\$ 12.982.474,29
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00
6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2023	R\$ 247.800.901,22
7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	72 MESES
APURAÇÃO DO PERCENTUAL	DA RCL
8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 3.441.679,18

12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE 3,18%	
11. PERCENTUAL MÍNIMO		1%
10. PERCENTUAL SUFICIENTE		3,18%
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2023	R\$ 108.187.285,74	
8. PARCELA SUFICIENTE		R\$ 3.441.679,18

LEGENDA

- 1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
- 2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4°, inciso I, Res. nº 303/2019 - CNJ)
- 3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
- 4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 - CNJ)
- 5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
- 6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
- 7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
- 8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
- 9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
- 10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
- 11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
- 12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 - CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: DESPACHO TÉCNICO

Número: 28/2023

Assunto: ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO ART. 52-B DA LC 107/2006, REFERENTE AOS REPASSES DO APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=cc50700d-d13e-41bc-8745-36fd5ec97706&cpf=83544755904 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: cc50700d-d13e-41bc-8745-36fd5ec97706

Hash do Documento

71F0C4AF6BC1908F211B608F11A12D149BC65B4F3822CA7E6A9759D0F5EEA134

Anexos

QUADRO COMPARATIVO RECEITAS.pdf - 90cadaa7-b953-4f18-9c95-8e5b413c5ebf
PLANILHA FPM ATUAL 10_2023.pdf - 07643f48-f7d4-4617-8682-e7e7e8b736fa
PLANILHA ICMS ATUAL 10_2023.pdf - 79852247-9316-482b-b459-659623367414
PERDAS FPM.pdf - 76d5c8f3-f217-400f-a16e-b96690b5599f
2024 QDD APORTE.pdf - 65444577-59e0-4f20-9446-adb546d870a5
2024 QDD PRECATÓRIOS.pdf - 6ee3c433-bee7-44c1-ad9f-12a860fa18f8
PLANO_9662498 (1).pdf - a00460d2-c3f1-4142-b766-d8e97f5d6680
CALCULO_9662448_FOZ_DO_IGUACU___2024 (1).pdf - 0f789d7b-a6e0-4913-8caf-238b895a0c90

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2023 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: ***44755904** em 22/11/2023 11:18:29 - OK Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

25/01/2021 25/01/2021 20/02/2021

> Data de assinatura do Termo: Data de vencimento da 1ª

Data de consolidação do

•	٦
-	:
	Ė
CN V	Ļ
5	J
Ω	L
-	
2	?
	3
_	١
	;
	ŀ
C	?
<	ζ
C)
Б	-
Ë	=
Н	-
Z	2
Ш	Ú
DENITIELOACÃO	1
	=

Número do acordo: 00164/2021 Ente: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu / PR CNPJ: 76.206.606/0001-40

Título Termo de Acordo de Parcelamento referente parte da contribuição patronal Fundo Previdenciário 11/20

Lei autorizativa do

Lei n° 4935/2020

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020

Quantidade de Parcelas: Final: 11/2020 Inicial: 11/2020 Competência

24

1.839.389,38

Diferença apurada 1.803.901,23 Diferença

76.641,22 Valor da parcela na data de Critérios de atualização para consolidação do

Simples Tipo de juros: 0,50 am Taxa de juros: INPC | Índice:

—Critérios de atualização das parcelas Índice:

Simples Tipo de juros: 0,50 am Taxa de juros: INPC

Taxa de juros: Critérios de atualização das parcelas INPC Índice:

Simples Tipo de juros: 0,50 am

1,00 %

Multa:

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

1.839.389,38
9.151,19
0,50
26.336,96
1,46
0,95
1.803.901,23
11/2020

1.839.389,38

9.151,19

26.336,96

1.803.901,23 TOTAL:



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS	S		
ENTE:	Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu / PR - 76.206.606/0001-40		
Representante	XXX.XXX.XXX-XX - FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	Data:/_/	Assinatura:
UNIDADE GESTORA:	ORA: Foz Previdência - FOZPREV - 08.322.648/0001-96		
Representante	XXX.XXX.XXX-XX - AUREA CECILIA DA FONSECA	Data:/	Assinatura:
OVERMENTAL			
LES LEMONTAS			
Nome	Nome Reginaldo Adriano da Silva	Nome Cleto Fank	
Cargo	Cargo Diretor Financeiro Ca	Cargo Assessor de Investimentos	
CPF:	CPF: XXX.XXX.XXX.XX	CPF: XXX.XXX.XXX-XX	



Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2145, DE 26 DE JUNHO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 27/06/2023, seção 1, página 42)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 14 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

(Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o "Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),

Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de	bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.
lne efe	sive c
ntos o	, inclu
game	geral
s pa	s em
ore c	Vico
s sok	e ser
ente	ão d
ncide	stací
iep ii	pre
Раѕ	no s
PIS/P	ben

(NR) "....

"Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil." dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas (NR) § 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto

nos §§ 1°, 2°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11 do art. 2°.

a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, § 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero. § 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do

bem ou serviço." (NR)

"Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço

contratado." (NR)

"Art. 5°

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 528f69a6-4f85-4f52-9f84-61f2de9d562f

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda." (NR) "Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria." (NR)

"Art. 37.

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256." (NR)

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações."

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 31.086, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

Atualiza o valor mínimo do fluxo anual total, livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - da Administração Pública e Indireta do Município e do Poder Legislativo a ser vertido ao Fundo Previdenciário da Foz Previdência - para o exercício de 2023 e seguintes.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso I, do art. 86, da <u>Lei Orgânica</u> do Município, em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo, inciso I, do art. 52-B da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006 e, ainda, ao solicitado no Ofício nº 31/2023, de 19 de janeiro de 2023, da Autarquia do Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu - FOZPREV, DECRETA:

Art. 1º Atualiza o valor anual de 2023 e dos exercícios seguintes do fluxo anual total, livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - da Administração Pública Direta e Indireta do Município e do Poder Legislativo a ser vertido ao Fundo Previdenciário da Foz Previdência, na forma do § 2º, inciso I, do art. 52-B da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006.

Art. 2º Ajustar os valores do Anexo III da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, (Plano de Aportes ao Foz Previdência), no período de 2023 até 2096.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato Secretário	Áurea Cecília da Fonseca Diretora-Superintendente da
Municipal da Administração	Foz Previdência - FOZPREV

ANEXO I AO DECRETO № 31.086 - FL. 01/01

DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DO FLUXO ANUAL TOTAL DO IRRF, LIVRE DE VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

INPC-IBGE

MÊS/ANO	ÍNDICE DO MÊS (EM %)	ÍNDICE ACUMULADO	VALOR ANUAL CORRIGIDO
VALOR A SE	VALOR A SER CORRIGIDO		R\$ 43.843.750,71
jan/22	0,67%	1,006700	R\$ 44.137.503,84
fev/22	1,00%	1,016767	R\$ 44.578.878,88
mar/22	1,71%	1,034154	R\$ 45.341.177,71
abr/22	1,04%	1,044909	R\$ 45.812.725,96
mai/22	0,45%	1,049611	R\$ 46.018.883,22
jun/22	0,62%	1,056119	R\$ 46.304.200,30
jul/22	- 0,60%	1,049782	R\$ 46.026.375,10
ago/22	- 0,31%	1,046528	R\$ 45.883.693,33
set/22	- 0,32%	1,043179	R\$ 45.736.865,51
out/22	0,47%	1,048082	R\$ 45.951.828,78
nov/22	0,38%	1,052064	R\$ 46.126.445,73
dez/22	0,69%	1,059324	R\$ 46.444.718,21

Variação do INPC acumulado no ano de 2022	5,9324%
Valor anual mínimo em 2022 do IRRF, sem vinculações	R\$ 43.843.750,71
Valor anual mínimo em 2023 do IRRF, sem vinculações, corrigido pelo INPC acumulado	R\$ 46.444.718,21

ANEXO II AO DECRETO № 31.086 - FL. 01/03

DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2006 - FLUXO ANUAL TOTAL DO IRRF, LIVRE DE VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

EXERCÍCIO	IMPOSTO DE RENTA RETIDO NA FONTE - IRRF (SEM VINCULAÇÕES)
2021	R\$ 30.615.384,60
2022	R\$ 43.843,750,71
2023	R\$ 46.444.718,21
2024	R\$ 46.444.718,21
2025	R\$ 46.444.718,21
2026	R\$ 46.444.718,21
2027	R\$ 46.444.718,21
2028	R\$ 46.444.718,21
2029	R\$ 46.444.718,21

2030	R\$ 46.444.718,21
2031	R\$ 46.444.718,21
2032	R\$ 46.444.718,21
2033	R\$ 46.444.718,21
2034	R\$ 46.444.718,21
2035	R\$ 46.444.718,21
2036	R\$ 46.444.718,21
2037	R\$ 46.444.718,21
2038	R\$ 46.444.718,21
2039	R\$ 46.444.718,21
2040	R\$ 46.444.718,21
2041	R\$ 46.444.718,21
2042	R\$ 46.444.718,21
2043	R\$ 46.444.718,21
2044	R\$ 46.444.718,21
2045	R\$ 46.444.718,21
2046	R\$ 46.444.718,21
2047	R\$ 46.444.718,21
2048	R\$ 46.444.718,21
2049	R\$ 46.444.718,21
2050	R\$ 46.444.718,21

ANEXO II AO DECRETO Nº 31.086 - FL. 02/03

EXERCÍCIO	IMPOSTO DE RENTA RETIDO NA FONTE - IRRF (SEM VINCULAÇÕES)
2051	R\$ 46.444.718,21
2052	R\$ 46.444.718,21
2053	R\$ 46.444.718,21
2054	R\$ 46.444.718,21
2055	R\$ 46.444.718,21
2056	R\$ 46.444.718,21
2057	R\$ 46.444.718,21
2058	R\$ 46.444.718,21
2059	R\$ 46.444.718,21
2060	R\$ 46.444.718,21
2061	R\$ 46.444.718,21
2062	R\$ 46.444.718,21

	,
2063	R\$ 46.444.718,21
2064	R\$ 46.444.718,21
2065	R\$ 46.444.718,21
2066	R\$ 46.444.718,21
2067	R\$ 46.444.718,21
2068	R\$ 46.444.718,21
2069	R\$ 46.444.718,21
2070	R\$ 46.444.718,21
2071	R\$ 46.444.718,21
2072	R\$ 46.444.718,21
2073	R\$ 46.444.718,21
2074	R\$ 46.444.718,21
2075	R\$ 46.444.718,21
2076	R\$ 46.444.718,21
2077	R\$ 46.444.718,21
2078	R\$ 46.444.718,21
2079	R\$ 46.444.718,21
2080	R\$ 46.444.718,21
2081	R\$ 46.444.718,21
2082	R\$ 46.444.718,21

ANEXO II AO DECRETO № 31.086 - FL. 03/03

EXERCÍCIO	IMPOSTO DE RENTA RETIDO NA FONTE - IRRF (SEM VINCULAÇÕES)
2083	R\$ 46.444.718,21
2084	R\$ 46.444.718,21
2085	R\$ 46.444.718,21
2086	R\$ 46.444.718,21
2087	R\$ 46.444.718,21
2088	R\$ 46.444.718,21
2089	R\$ 46.444.718,21
2090	R\$ 46.444.718,21
2091	R\$ 46.444.718,21
2092	R\$ 46.444.718,21
2093	R\$ 46.444.718,21
2094	R\$ 46.444.718,21
2095	R\$ 46.444.718,21

2096	R\$ 10.718.014,20
------	-------------------

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2023



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/08/2023

DECRETO № 31.634. DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção de Imposto de Renda - IR - no pagamento a fornecedores por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela da <u>Lei</u>

<u>Orgânica</u> do Município;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº **9.430**, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a inclusão do artigo 2ºA na Instrução Normativa nº 1.234/2012, por meio da Instrução Normativa nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que trata expressamente da necessidade de retenção do imposto de renda, por parte dos Municípios, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Secretaria Municipal da Fazenda;

CONSIDERANDO o Memorando Interno nº 41577, de 28 de julho de 2023, da Secretaria Municipal da Fazenda, DECRETA:

Art. 1º A partir de 14 de agosto de 2023, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda - IR - ao efetuarem pagamento a fornecedores, referente a qualquer mercadoria ou serviço contratado ou prestado, constantes do Anexo Único deste Decreto, em observância ao disposto neste Decreto e na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, inclusive em casos de pagamento antecipado.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies Para Vaprimatian sultatex pentencia a esté Porten de consideren la contra consideren de consideren de constante consideren de constante c

no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Personalizar | Rejeitar | Aceitar todos

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro

Art. 2º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 1º Os valores retidos deverão ser recolhidos mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Tesouro Municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20 (vinte).

§ 2º Os Documentos Fiscais com data de emissão anteriores a 17 de agosto de 2023 terão a retenção do IR de ofício no ato do pagamento.

§ 2º Os Documentos Fiscais com data de emissão anteriores a 14 de agosto de 2023 terão a retenção do IR de ofício no ato do pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 31.642/2023)

§ 3º Os Documentos Fiscais com data de emissão de 17 de agosto de 2023 e posteriores, terão obrigatoriamente que constar a informação da retenção do IR, sob pena de devolução da referida Nota Fiscal para correção.

§ 3º Os Documentos Fiscais com data de emissão de 14 de agosto de 2023 e posteriores, terão obrigatoriamente que constar a informação da retenção do IR, sob pena de devolução da referida Nota Fiscal para correção. (Redação dada pelo Decreto nº 31.642/2023)

§ 4º Os valores retidos na Prefeitura deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

Art. 39 A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o contido no § 6º do art. 3º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.234/2012, devendo acontecer a retenção na fonte de quaisquer valores.

Os prestadores de serviço em geral, inclusive obras e fornecimento ou disponibilização de bens à Administra Municipal Direta e Indireta deverão, a partir de 17 de agosto de 2023, emitir os documentos fiscais retenção dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.234/2012 e nas disposições deste Decreto, sob pena de nãc

Art. 4º Os prestadores de serviço em geral, inclusive obras e fornecimento ou disponibilização de bens à Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão, a partir de 14 de agosto de 2023, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.234/2012 e nas disposições deste Decreto, sob pena de não recebimento do documento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 31.642/2023)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, 31 de julho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro Prefeito Municipal

Valorizamos sua privacidade Nilton Aparecido Bobato

Utilizamos coឲ្<u>រខ្ញុំខុត្ត អ្នក្សាក្រសួង ទម្លង្គស្នាស្ត្រាថ្</u>នៃភ្នាeste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa <u>Política de Privacidade</u>

Salete Aparecida de Oliveira Horst Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA
Alimentação.	1,2
Energia elétrica.	1,2
Serviços prestados com emprego de materiais.	1,2
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais.	1,2
Serviços hospitalares.	1,2
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.	1,2
Transporte de cargas nacionais.	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador.	1,2
Mercadorias e bens em geral.	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas.	0,24
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor.	0,24
Biodiesel adquirido de produtor ou importado.	0,24
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista.	0,24
Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas.	0,24
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais.	1,2
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas.	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
os sua privacidade Transpone internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40

L
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.	2,40
Seguro saúde.	2,40
Cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas.	1,5
Serviços de abastecimento de água.	4,80
Telefone.	4,80
Correio e telégrafos.	4,80
Vigilância.	4,80
Limpeza.	4,80
Locação de mão de obra.	4,80
Intermediação de negócios.	4,80
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.	4,80
Factoring.	4,80
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal.	4,80
Demais serviços.	4,80

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/03/2023

DECRETO Nº 31.240, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Decreta Situação de Emergência no Município de Foz do Iguaçu, no que tange ao risco de epidemias de doenças transmitidas por vetores.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, no disposto no parágrafo único do art. 196, da Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito Aedes aegypti transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya, do vírus da Zika e do vírus da Febre Amarela Urbana;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Iguaçu é considerado uma região endêmica para o vírus da dengue e estamos no período sazonal da doença, em Nível II do Plano de Contingência das Arboviroses (ano epidemiológico 2022/2023), o que caracteriza epidemia de Dengue;

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 1/2023 DVEPD - Alerta DENGUE, emitido em 27 de fevereiro de 2023, que caracteriza o aumento expressivo de casos como cenário epidêmico no Município de Foz do Iguaçu;

CONSIDERANDO que o Município enfrenta epidemias de dengue ao longo dos últimos vinte anos, sendo que no ano epidemiológico de 2019/2020 o município enfrentou a maior epidemia já registrada, com mais de 26 (vinte e seis) mil casos confirmados;

CONSIDERANDO que de agosto/2022 até o momento, o município contabilizou 13.983 casos notificados e 873 casos confirmados de Dengue, ultrapassando o limite superior do canal endêmico no período sazonal da doença, o que caracteriza epidemia de dengue neste município;

CONSIDERANDO que, de agosto/2022 até o momento, o Município contabilizou 21.923 (vinte e um mil novecentos e vinte e três) casos notificados, 1.476 (um mil quatrocentos e setenta e seis) casos confirmados e 5 (cinco) óbitos em decorrência da Dengue, ultrapassando o limite superior do canal endêmico no período sazonal da doença, o que caracteriza epidemia de Dengue neste Município; (Redação dada pelo Decreto nº 31270/2023)

CONSIDERANDO o Alerta da Circulação do vírus Chikungunya no Paraná pelo Memorando Circular nº 35/2023/CVIA/DAV/SESA, emitido em 17 de fevereiro de 2023:

CONSIDERANDO a detecção do vírus Chikungunya em mosquitos capturados nas armadilhas distribuídas no município;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do vírus da Febre do Chikungunya no país fronteiriço Paraguai;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookinaspara คุณข่องสูล รมละจะคะสหัติอย่องสิติที่สมใหญ่ รูปเลขายมาแล้ว ร

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro

(Levantamento de Índice Rápido para Aedes aegypti) realizado no mês de janeiro de 2023, e conforme classificação do Ministério da Saúde, estando em MÉDIO RISCO para epidemias das doenças transmitidas pelo Aedes aegypti;

CONSIDERANDO o índice de infestação de alados - IPA de 40% (quarenta por cento), resultante do LIRAa (Levantamento de Índice Rápido para Aedes aegypti) realizado no mês de janeiro de 2023 que também classifica o município em ALTO RISCO pelo mesmo critério;

CONSIDERANDO que os índices de infestação elevados potencializam a disseminação de doenças de transmissão vetorial e que todas as alternativas de controle do vetor, em todas as suas fases de vida, devem ser combinadas para diminuir sua proliferação e, consequentemente, impedir, limitar ou diminuir a intensidade de propagação das doenças por ele veiculadas;

CONSIDERANDO estudos realizados pelo CCZ - Centro de Controle de Zoonozes e outros entes sobre a "avaliação de eficácia de adulticida", onde segundo os resultados obtidos, NÃO HOUVE redução da incidência de casos e nem da infestação do vetor, cujo trabalho já são de conhecimentos de outros órgãos públicos;

CONSIDERANDO o aumento dos casos notificados já acima da média histórica registrada para o período;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção imediata por parte da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a manutenção da ordem social, bem como a saúde pública dos munícipes, e evitar o aumento dos casos graves da doença e inclusive óbitos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI, do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que compete ao Município declarar Situação de Emergência e Estado de Calamidade e, em conformidade com o inciso IV do art. 9º da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, alterada pela Portaria nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece que o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá declarar Situação de Emergência e Estado de Calamidade, conforme critérios estabelecidos nas Portarias de nº 260 e nº 3.646; (Redação acrescida pelo Decreto nº 31270/2023)

CONSIDERANDO que a epidemia de Dengue, constitui um desastre biológico, tipificado como doença infecciosa viral, conforme Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o nº 1.5.1.1.0; (Redação acrescida pelo Decreto nº 31270/2023)

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos, elaborados com base na avaliação criteriosa das informações apresentadas pelas Secretarias Municipais em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, concluiu-se que os requisitos estabelecidos nas Portarias de nº 260/2022 e nº 3.646/2022, para a decretação de Situação de Emergência e solicitação de reconhecimento federal foram cumpridos; (Redação acrescida pelo Decreto nº 31270/2023)

CONSIDERANDO por fim, o solicitado no Memorando Interno nº 13149, de 15 de março de 2023, da Secretaria Municipal da Saúde, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA devido à epidemia de DENGUE e ALERTA da introdução da FEBRE DO CHIKUNGUNYA.

Art. 2º Ficam notificados todos os proprietários de imóveis no Município de Foz do Iguaçu ou responsáveis a cumprir o determinado nos arts. 8º, 13 e 14 da Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas), ou seja, sobre o dever de realizar a limpeza e manter asseados os quintais, terrenos e edificações, retirando todo mato, lixo e material que acumule água e possibilite a criação do mosquito Aedes aegypti.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias, improrrogáveis, a contar da publicação do presente Decreto, para que todos os Valorizamos Sua privacidade proprietários e/ou responsáveis por imóveis neste Município cumpram o disposto nos arts. 8º, 13 e 14 da Lei Complementar nº Utilizamos coodije sopar ব্যোগ্রাক প্রায়েশের সূচাইছেন ক্রিয়ালি স্থানি সূচাইছেন ক্রিয়ালি প্রায়েশের সূচাইছেন ক্রিয়ালি স্থানি সূচাইছেন ক্রিয়ালি স্থানিক স্থা

Art. 4º Àquele que não cumprir o disposto no art. 2º deste Decreto será lavrado auto de infração com a aplicação de penalidade pecuniária, nos termos da alínea "b" do art. 206 Lei Complementar nº 07/1991.

Art. 5º | Independentemente da lavratura de auto de infração com aplicação de penalidade pecuniária poderá a Administração Pública realizar a limpeza do imóvel e lançar a cobrança da respectiva taxa de limpeza de terreno baldio, prevista no Código Tributário Municipal, servindo este Decreto como Notificação Prévia desse lançamento.

Art. 6º À Divisão de Fiscalização de Posturas - DVFPO - e à Vigilância Sanitária competem realizar a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Justificará a graduação maior da pena de multa, na forma prevista no inciso I do art. 206 da Lei Complementar nº 07/1991, nos casos de imóvel que houver material com água parada e larvas do mosquito Aedes aegypti.

Art. 8º A multa pecuniária será aplicada em dobro ao proprietário e/ou responsável de imóvel que não atender ao disposto nos arts. 2º e 3º deste Decreto, mesmo após ser autuado, como previsto na Lei Complementar nº 07/1991.

Art. 9º No caso de imóvel em situação de abandono, da ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado, e quando se mostre essencial a realização da fiscalização, poderá ser executado o ingresso forçado, seja em imóvel público ou particular, na forma prevista na Lei Federal nº 13301, de 27 de junho de 2016.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Saúde e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas atribuições, a adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao restabelecimento da situação de normalidade.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 15 de março de 2023. (Redação dada pelo Decreto nº 31270/2023)

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 15 de março de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro

Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato

Secretário Municipal da Administração

Rose Meri da Rosa

Secretária Municipal da Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/04/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491

CPF: (53736656491) Data: 27/11/2023 01:43

Este documento foi assinado esculpricamente por Francisco Lacerda Brasileiro.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: MENSAGEM
Número: 95/2023

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=528f69a6-4f85-4f52-9f84-61f2de9d562f&cpf=53736656491 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 528f69a6-4f85-4f52-9f84-61f2de9d562f

Hash do Documento

B06F53946B423E29D0656A41BFF0BAC87E01B9371EEBF24BFA9DEC887D39188F

Anexos

14 - DEMONSTRATIVO PARCELAMENTO 164_2021-CONTR. PATRONAL.pdf -

6c92153e-0c5b-4fee-94b5-22013ee4cbbb

DECRETO 31634 2023 DE FOZ DO IGUAÇU PR.pdf - a8688ed6-c693-4f64-82ca-71d9e6ca029a
DECRETO 31240 2023 DE FOZ DO IGUAÇU PR.pdf - 48d4e6f2-2cda-4f33-94bd-deef5209778c
DESPACHO TÉCNICO- N° 28-2023 - SMFA.pdf - 587fee99-4d7e-425b-8950-3ad8790292fa
3.4 - IN RFB N° 2145 - 2023 (1).pdf - de267363-f583-488a-a61c-3925aba4cf48
3.2 - DECRETO 31086 2023 DE FOZ DO IGUAÇU PR.pdf - f6dfe612-79e7-4ecb-bb45-e89f0544288e
095 - ALTERA LC 107-2006 - IMPOSTO DE RENDA - VERSAO 27_11.pdf - 7d9c476e-2541-4f9c-a604-2841d9af3517

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2023 é(são):

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 27/11/2023 13:43:20 - OK **Tipo**: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.